DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10601/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119072/2012
PROTOCOLO	: 1368663
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DUAS MOTOCICLETAS CG 150 TITAN E CINCO MOTOCICLETAS CG 125 DESTINADAS À PREMIAÇÃO DO IPTU
CONTRATADA	: PARANAÍBA MOTOS LTDA
VALOR	: R$ 52.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO SORTEIO DO IPTU - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 128/2012 (fls. 7/12).

O objeto da contratação é a aquisição de duas motocicletas CG 150 Titan e cinco motocicletas CG 125 Fan ES, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Os atos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2012 foram apreciados em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3799/2015 (TC-119066/2012) e a formalização contratual, apreciada e aprovada pela Decisão Singular DSG-G.ICN-1292/2017 (fls. 74/76).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18736/2017 (fls. 128/131).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-14728/2017 (fls. 132/133), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de duas motocicletas CG 150 Titan e cinco motocicletas CG 125 Fan ES, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Os atos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2012 foram apreciados em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3799/2015 (TC-119066/2012) e a formalização contratual, apreciada e aprovada pela Decisão Singular DSG-G.ICN-1292/2017 (fls. 74/76).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de execução estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 130):

Valor Contratado	R$ 52.600,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 14.000,00
Valor Final Contratado	R$ 38.600,00
Valor Liquido Empenhado	R$ 38.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.600,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.600,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 131), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 128/2012** celebrado entre **Município de**

Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Paranaíba Motos Ltda** (CNPJ Nº 02.629.089/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 1325), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 128/131 peça 44), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com Ressalva, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 128/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Cumpre-nos informar que conforme observado no item 4 da análise conclusiva, os documentos referentes a execução contratual foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na alínea "a", item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016.
>
> Em face da intempestividade, esta procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos na remessa de documentos, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 501.955.221/68, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2012, restando demonstrado o cumprimento do objeto, a correta execução financeira e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, portanto, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e, considerando que o defeito

não produziu qualquer prejuízo à regular tramitação processual e ao patrimônio público, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2012 (fls. 7/12), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Paranaíba Motos Ltda., CNPJ nº 02.629.089/0001-85, por seu Representante, Senhor Francis Maris Cruz, CPF nº 103.605.221-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator